

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: gnkd4kas SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/02/2019 Projeto de lei nº 97/2019 Protocolo nº 389/2019 Processo nº 187/2019</p>
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>	

Dispõe sobre a instituição o programa “meu primeiro emprego” no Estado de Mato Grosso visando o fomento e a contratação de iniciantes no mercado de trabalho e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa “Meu Primeiro Emprego”, no âmbito do Estado de Mato Grosso, vinculado a ações dirigidas para capacitação e inserção dos jovens e adultos no mercado de trabalho, incorporando-os nos mais diversos seguimentos da economia.

Art. 2º – Os objetivos do Programa são:

I - a criação de postos de trabalhos formais para jovens;

II - preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda; e

III - a qualificação do jovem para o mercado de trabalho e inclusão social;

Art. 3º - O Programa atenderá jovens em situação de desemprego, que não tenham possuído vínculo formal anterior, com idade entre 16 (dezesesseis) e 29 (vinte e nove) anos, integrantes de família com renda mensal *per capita* de até um salário mínimo.

§ 1º Serão atendidos, prioritariamente, pelo Programa, os jovens cadastrados no Sistema Nacional de Emprego – SINE.

§ 2º O encaminhamento dos jovens cadastrados às empresas contratantes, atendidas as habilidades específicas por elas requisitadas e a prioridade de que trata o § 1º, observará a ordem cronológica das inscrições no Programa.

§3º O Programa não abrange o trabalho doméstico, bem como o contrato de trabalho por prazo determinado.

§4º É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, ainda que por afinidade,

até o terceiro grau, dos empregadores, sócios das ou dirigentes da empresas contratantes.

Art. 4º – Caberá ao Poder Executivo Estadual criar políticas públicas de incentivo à adesão do Programa através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado que aderirem ao programa lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados oportunizando a jovens e adultos que buscam o primeiro emprego, através das seguintes ações:

I – iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;

II – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

III – desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV – desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas; e,

V – implantar, nas áreas de políticas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais nos programas oficiais e conveniados de apoio a creches, asilos, associações de moradores, adolescentes e jovens, habitação e de portadores de necessidades especiais.

Art. 5º – As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou mesmo isenção fiscal no âmbito do Estado de Mato Grosso deverão reservar, no mínimo, 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§ 1º – Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º – A porcentagem de que trata o caput deste artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo, ou do início da vigência do programa lei.

Art. 6º – O Programa Meu Primeiro Emprego terá como órgão gestor e executor a Secretaria de Trabalho e Assistência Social, com a colaboração das Secretarias de Educação, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e do Conselho Estadual da Juventude - CONJUV-MT, no qual criará Grupo Técnico para identificar as deficiências de mão de obra e disponibilizará cursos de qualificação intermediando a inserção do iniciante no mercado de trabalho.

Parágrafo Único – A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico encaminhará mensalmente a Secretaria de Trabalho e Assistência Social, relação de empresas beneficiadas com benefícios ou incentivos fiscais;

Art. 7º – A coordenação do Programa ficará a cargo do Grupo Técnico composto por representantes dos órgãos citados no art. 6º, sob a coordenação geral do representante da Secretaria de Trabalho e Assistência Social;

§ 1º – O Grupo Técnico elaborará seu regimento interno.

§ 2º – As deliberações do Grupo Técnico serão tomadas por maioria simples de votos.

Artº. 8º – São atribuições do Grupo Técnico:

I. definir, anualmente, diretrizes e metas para o Programa, de acordo com as prioridades de desenvolvimento do Estado;

II. Instituir os termos básicos dos atos administrativos a serem firmados com as instituições empregadoras e jovens participantes do Programa;

III. definir os critérios para a avaliação do Programa;

IV. identificar fontes de recursos complementares de forma a ampliar abrangência do Programa;

V. propor ações que visem à integração das Secretarias e órgãos governamentais necessárias à execução do Programa;

VI. divulgar mensalmente por meio eletrônico, no sítio eletrônico do Estado de Mato Grosso, a relação dos jovens inscritos, os já encaminhados e aproveitados, as empresas participantes, e dados estatísticos do programa;

VII. apresentar, no mês de março de cada ano, a programação das diretrizes e metas do Programa e apresentar o relatório anual do acompanhamento da execução dos projetos do Programa no ano anterior.

Art. 9º – Cabe à Secretaria de Trabalho e Assistência Social do Estado de Mato Grosso:

I – realizar a supervisão, execução, fiscalização e avaliação do Programa;

II – coordenar as ações institucionais necessárias à execução do Programa;

III – praticar os atos administrativos necessários à implementação do Programa;

Art. 10º – As inscrições de jovens serão efetuadas nos postos de atendimento credenciados.

Parágrafo Único – Cabe à Secretaria de Trabalho e Assistência Social, com o auxílio e acompanhamento do Grupo Técnico ou de pessoas por ele indicadas, instituir os postos de atendimento para inscrição no Programa, seja na modalidade presencial ou eletrônica.

Art. 11 – Para inscrever-se no Programa o jovem deverá ter idade compreendida entre dezesseis e vinte e quatro anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

I – apresentar carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, CTPS e comprovante de residência;

II – declaração de que não tenha tido relação formal de emprego; e,

III – atestado de matrícula atualizado para comprovação de estar cursando ou concluído os níveis médio ou superior do sistema oficial de ensino.

Art. 12º – Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, exceto os temporários e por prazo determinado.

Art. 13º – O empregador que reduzir o número de postos de trabalho estabelecido no art. 5º ou que descumprir o que determina a Lei, fica obrigado a restituir ou ressarcir ao Estado de Mato Grosso, em sua totalidade, em até seis parcelas mensais e sucessivas, os valores dos benefícios ou incentivos que lhe tenha sido agraciado, os quais serão atualizados monetariamente, desde a data da concessão do benefício, ficando, ainda, inabilitado para participar de Programas de incentivos ou firmar qualquer relação comercial ou de prestação de serviços com o Governo Estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 14 – A rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no somente poderá ocorrer após a contratação de outro jovem também inscrito no programa, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Parágrafo Único – Na hipótese, o objetivo do incentivo ter como meta, base ou princípio a execução de obra, ou que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser assegurado durante toda a sua realização, entendendo-se do completo funcionamento do empreendimento, observando-se o disposto neste artigo.

Art. 15º – Aplica-se a obrigatoriedade de implementar o programa instituído no art. 1º desta Lei dentro do

âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, obedecendo-se aos seguintes quesitos:

- a) O programa de estágio deverá priorizar no mínimo 50% das vagas ao Programa Meu Primeiro Emprego.
- b) Os contratos de prestação de serviços advindos de processos seletivos para contratação de pessoal no âmbito da Administração Pública Municipal direta ou indireta deverão representar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas para o primeiro emprego, salvo em casos especiais, desconsiderando e resguardando as vagas em que exijam-se qualificação-técnica ou graduação específica dentro das diversas áreas de atuação.
- c) As empresas contratadas pela Administração Pública Direta ou Indireta para prestação de serviços, deverão garantir a contratação de pessoas inscritas no Programa Meu Primeiro Emprego, no percentual disposto no Artigo 5º da presente Lei.

Art.16º – Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 17º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O desemprego entre os jovens é um fenômeno globalizado, do qual o Brasil não é exceção. A taxa de desemprego entre os jovens brasileiros (considerada a idade entre 18 e 24 anos), no primeiro trimestre de 2016, segundo a PNADC, alcançou o percentual 24,1%.

Tal fato resulta na taxa de desemprego de um a cada quatro jovens economicamente ativos no Brasil. Diversos estudos realizados demonstram que o tempo da duração do de desemprego nessa faixa etária é mais elevado do que para os demais grupos de idades de pessoas economicamente ativas. Ademais, pesquisas realizadas comprovam que jovens em busca de seu primeiro emprego tendem a permanecer por mais tempo desempregados do que pessoas da mesma faixa etária que já possuíram experiência prévia dentro do mercado de trabalho.

Maurício Cortez Reis, pesquisador do IPEA, estima que, nas regiões metropolitanas, cerca de 58% dos jovens de 15 a 24 anos que nunca trabalharam permanecem desempregados por 24 meses antes de encontrarem sua primeira ocupação, enquanto essa proporção cai para 38%, no caso de jovens que já trabalharam anteriormente.

Apesar de reconhecer que o desemprego juvenil tem componentes explicativos de ordem estrutural, relacionados com deficiências na educação básica e na qualificação profissional, a OIT conclamou os governos a adotarem políticas compensatórias para os efeitos deletérios das recessões econômicas sobre os jovens. Entre elas, a OIT recomenda que *“os governos deveriam considerar com suma atenção, em cada caso, a possibilidade de (...) dar prioridade a medidas ativas destinadas a proporcionar assistência eficaz aos jovens e a seus empregadores potenciais para facilitar sua incorporação a empregos decentes”*.

Nesse contexto, a presente propositura visa assegurar a inserção de jovens no mercado de trabalho como contrapartida prestada por empresas agraciadas por benefícios e/ou incentivos fiscais dentro do Estado de Mato Grosso, como alternativa compensatória que propicie aos Jovens niantes e com baixa renda familiar, uma preparação de qualidade para adquirir os conhecimentos necessários para iniciar uma carreira profissional profícua e de sucesso.

O fomento à qualificação e incorporação da juventude no mercado de trabalho é ferramenta de suma importância para a diminuição do desemprego e garantia da prosperidade de jovens de baixa renda, que não possuem alternativas para a qualificação profissional sem o comprometimento de seu sustento e subsistência familiar.

O objetivo deste Projeto de Lei é promover a inclusão social de jovens por meio do mercado de trabalho, através de ações de qualificação dos jovens e garantia de sua inserção no mercado de trabalho, garantido a tão almejada autonomia e emancipação financeira.

Assim sendo, considerando a relevância da presente matéria, conto com o apoio dos meus pares para a sua análise, considerações e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Fevereiro de 2019

Thiago Silva
Deputado Estadual